



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 467 /2011

Comandos SIPPS nº 342579756 (volume único)

Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Contagem recíproca de tempo de contribuição

**EMENTA:** CGPRE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. PARECER/Nº 1236 - 3.21/2010/JPA/CONJUR/MP. Cômputo do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao RGPS por servidora já aposentada por regime próprio de previdência social, quando esta aposentadoria é julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Possibilidade de aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, desde que preenchidos os requisitos impostos.

2. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, por meio do OFÍCIO Nº 607/CONJUR/MPS, encaminhou cópia do PARECER/Nº 1236 - 3.21/2010/JPA/CONJUR/MP, subscrito pelo douto Advogado da União, Dr. João Pereira de Andrade Filho, que versa a respeito da possibilidade de contagem do tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS por servidora pública aposentada por regime próprio de previdência social, quando esta aposentadoria é declarada nula pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

3. Tendo em vista a competência da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS/MPS para manifestar-se sobre a matéria ventilada naquele Parecer, foi solicitada a colheita de opinião daquele órgão técnico a respeito das conclusões ali alcançadas, que elaborou o PARECER Nº 28/2011/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 08.06.2011.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Referência: Comandos SIPPS nº 342579756 (volume único)

4. Retornam os autos para pronunciamento desta Consultoria Jurídica.
5. Este é o breve relatório.

- **Análise Jurídica.**

6. Extrai-se dos autos – mais precisamente do bojo do PARECER/Nº 1236 – 3.21/2010/JPA/CONJUR/MP – que a questão jurídica debatida no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, originou-se de consulta deflagrada pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas daquela Pasta – COGES/SRH/MP, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 594, que solicitou pronunciamento a respeito da *legalidade de pedido de averbação no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante período em que o servidor público encontrava-se aposentado por aquele regime previdenciário* (cf. fls. 01/02 do referido PARECER).

7. A douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ofereceu em resposta o PARECER/Nº 1236 – 3.21/2010/JPA/CONJUR/MP, que apresentou as seguintes conclusões:

- a) Não há óbice à possibilidade de contagem do tempo de contribuição vertido ao RGPS para fins de concessão de aposentadoria perante o RPPS (contagem recíproca);
- b) A concessão de nova aposentadoria em favor da servidora em questão deve obedecer às normas previdenciárias atualmente em vigor, notadamente o regramento instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003.

8. A Secretaria de Políticas de Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP/SPPS/MPS, ao emitir seu pronunciamento técnico a respeito da questão travada nos fólios, contudo, concluiu no seguinte sentido:

- a) As conclusões alcançadas pelo PARECER/Nº 1236 – 3.21/2010/JPA/CONJUR/MP, no que se refere à possibilidade de averbação do tempo de contribuição vinculado ao RGPS para fins de aposentadoria de servidor sujeito ao RPPS estão em consonância com o entendimento da SPPS/MPS;
- b) Embora a aposentadoria tenha sido concedida antes da edição das Emendas Constitucionais que alteraram o disposto no Art. 40, da Constituição Federal, e o reingresso ao serviço público tenha ocorrido após a edição dessas Emendas, não há impeditivos legais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Referência: Comandos SIPPS nº 342579756 (volume único)

à incidência das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, desde que comprovados pelo segurado o preenchimento de todos os requisitos para sua aplicação.

9. Assim é que, enquanto a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entende que a nova aposentadoria a ser concedida em favor da servidora em questão deve obedecer às regras vigentes quando do requerimento, é dizer, com as modificações supervenientes inseridas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003, o DRPSP/SPPS/MPS defende a possibilidade de incidência das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, desde que preenchidas as condições nelas impostas.

10. Pois bem. É certo que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual o ato de aposentar-se configura ato administrativo complexo, aperfeiçoável somente mediante o registro perante o Tribunal de Contas (MS 24.997, MS 25.015, MS 25.036, MS 25.037, MS 25.090 e MS 25.095, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-2005, Plenário, DJ de 1º-4-2005). No mesmo sentido: RE 195.861, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-8-1997, Segunda Turma, DJ de 17-10-1997, e ainda, MS 24.781, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-3-2011, Plenário, DJE de 9-6-2011.

11. Negado o registro, tal como ocorreu na hipótese vertente, envolvendo a aposentadoria proporcional da servidora [REDAZIDA] pelo Tribunal de Contas da União, o ato de concessão do benefício perde seus efeitos, devendo ser restabelecida a situação jurídica anteriormente experimentada pela servidora.

12. Nada obsta, a princípio, que, durante o período em que o então aposentado desenvolveu atividade laboral lícita, em tese vinculada ao RGPS, seja contabilizado o tempo de contribuição vertida ao Regime de forma a beneficiá-lo na concessão de futura aposentação.

13. Há que se ter atenção, contudo, ao que restou consignado pelo DRPSP/SPPS/MPS no item 11 do seu pronunciamento técnico, a respeito da ausência de clareza quanto à verificação da natureza do vínculo da referida servidora com a Prefeitura de Aquiraz/CE, para a qual laborou entre os anos de 2001 a 2004, à luz do que dispõe o Art. 37, §10, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 37 .....



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Referência: Comandos SIPPS nº 342579756 (volume único)

14. Quanto a esse ponto não houve divergência entre a área técnica desta Pasta e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

15. No entanto, a manifestação oriunda daquele douto órgão da Advocacia-Geral da União tratou ainda da questão relativa às regras aplicáveis à futura jubilação da servidora, asseverando a necessidade de incidência das regras atuais quanto à aposentadoria, é dizer, aos comandos normativos inseridos por intermédio das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005.

16. Ocorre que, consoante bem apontado pelo DRPSP/SPPS/MPS, não há razões jurídicas que justifiquem o afastamento das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais que alteraram as regras pertinentes à aposentadoria do servidor público, desde que o segurado interessado preencha os requisitos impostos para tanto.

17. Nesse contexto, caso a servidora [REDACTED] preencha as condições exigidas, por exemplo, pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, pelo menos a princípio, e diante dos elementos colacionados aos presentes autos, não transparece nenhum motivo hábil a afastar o direito à incidência das regras de transição ali previstas.

18. Não se pode olvidar que o direito à aposentadoria submete-se ao regramento estabelecido na legislação vigente à época da implementação dos requisitos para a inatividade, independentemente do momento em que requerido o benefício. Nesse sentido, inúmeros julgados do Pretório Excelso, a exemplo dos abaixo citados:

APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 655.393-AgR, Primeira Turma, DJe 23.10.2009).

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Referência: Comandos SIPPS nº 342579756 (volume único)

A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade (ADI 3.104, Plenário, DJe 9.11.2007).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido (RE 269.407-AgR, Segunda Turma, DJ 2.8.2002).

19. Desta forma, é possível concluir que, para fins de determinação da lei aplicável à aposentadoria do servidor público (e de trabalhadores em geral, vinculados ao RGPS, igualmente), deve ser avaliado o momento em que foram preenchidas as condições necessárias para concessão do benefício, ainda que requerido em momento posterior.

20. Volvendo as atenções para o caso vertente, tem-se que, caso a situação jurídica da servidora [REDAZIDA] subsuma-se a qualquer das hipóteses elencadas nas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, de forma a possibilitar-lhe a fruição da aposentadoria na forma em que disposto pelas regras de transição ali disciplinadas, ainda que sua aposentadoria seja requerida em momento futuro (por exemplo, no presente ano), nada obsta a incidência daquelas normas temporárias, específicas para os segurados ali enquadrados.

21. Note-se que a ilação aqui promovida, quanto à possibilidade de aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, respectivamente de 1998, 2003 e 2005, para sua incidência na hipótese vertente, por certo, reclama a apreciação detida do caso concreto, o que não pode ser feito no exame perfunctório ora realizado, na medida em que o exame jurídico perpetrado tem por supedâneo exclusivo o Parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

22. A análise aqui promovida leva em consideração os elementos colacionados aos autos e o deslinde, em tese, da questão suscitada.

23. Os aspectos levantados pelo DRPSP/SPPS/MPS e aqui ratificados, contudo, devem ser levados em consideração quando da concessão da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Referência: Comandos SIPPS nº 342579756 (volume único)


aposentadoria da servidora em referência, de modo a evitar eventual violação do seu direito à aposentadoria.

- Conclusão.

Em vista de tudo quanto exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, sugere a extração de cópia do presente pronunciamento e do PARECER Nº 28/2011/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS para o seu encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para conhecimento.


À consideração da Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária.

Brasília, 02 de agosto de 2011.

  
ANA PAULA BARROSO EDINGTON  
Advogada da União

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Direito Previdenciário.


Brasília, 03 de agosto de 2011.

  
ADRIANA PEREIRA FRANCO  
Advogada da União

Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária

De acordo. À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 05 de agosto de 2011.

  
ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO  
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Referência: Comandos SIPPS nº 342579756 (volume único)

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 613/2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 467/2011. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para conhecimento, conforme sugerido.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

  
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO  
Consultor Jurídico/MPS